



ANÁLISE INICIAL DE ENGENHARIA

Edital n. 080/2021 - UNIOESTE (Reitoria)

Processo n. 54.628/2018

Modalidade: Concorrência

Tipo Menor Preço

Regime de execução: empreitada por preços unitários

APA

DADOS GERAIS

Objeto:

“Reforma e ampliação do Barracão do Núcleo Experimental de Engenharia Agrícola (NEEA), da UNIOESTE (Campus de Cascavel)”

Coordenadas geográficas: -24.900206624056192, -53.533737412051266

Valor Máximo = R\$ 184.850,83

Abertura de propostas: 01/10/2021





1 – EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

No Edital, consta:

e) apresentação de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão, ou ainda declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante ou o(a) profissional vinculado(a) à esta: Engenheiro(a) Civil ou Arquiteto(a), direta ou indiretamente, executado obra compatível em características com o objeto desta licitação, devidamente registrada no CREA ou CAU, através do Acervo Técnico respectivo.

- No caso do(a) Engenheiro(a) Civil, esclarecemos que o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) a ser(em) apresentada(s), deverá(ão) ter o(s) visto(s) ou chancela(s) do CREA, e deverá(ão) estar obrigatoriamente acompanhada(s) do(s) respectivo(s) Registro(s) ou Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) (CAT), fornecido(s) pelo CREA. Já no caso de Arquiteto(a), esclarecemos que o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) a ser(em) apresentada(s), deverá(ão) ter o(s) visto(s) ou chancela(s) do CAU, e deverá(ão) estar obrigatoriamente acompanhada(s) do(s) respectivo(s) Registro(s) ou Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) com Atestado(s) (CAT-A), fornecido(s) pelo CAU.

- Para o atestado, visando a qualificação quanto à execução da obra civil, deverá a empresa licitante ou o(a) profissional vinculado(a) à esta: Engenheiro(a) Civil ou Arquiteto(a), comprovar a execução de obra nova e/ou reforma e/ou ampliação em ÓRGÃO PÚBLICO ou EDUCACIONAL ou COMERCIAL (pelo menos em uma destas três características). **Enfatizamos que o Atestado, Certidão ou Declaração a ser apresentada não poderá ser cumulativa, ou seja, não podendo ser o somatório de edificações ou ART's/RRT's ou CAT's.**

Não foi constatada exigência quantitativa mínima de experiência para habilitação técnica dos licitantes.

O TCU tem decidido recursivamente que a comprovação de experiência em índice superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas precisam estar tecnicamente explicitadas, seja no processo licitatório, seja no próprio Edital e seus anexos (Acórdãos do TCU – Plenário - n. 1284/2003, 2088/2004, 2656,2007, 608/2008, 2215/2008, 2099/2009, 2147/2009, 1432/2010 e 1552/2012).



Então, se exigida experiência mínima em termos de valor de área de execução de edificação semelhante, essa exigência não pode exceder 50% da área licitada.

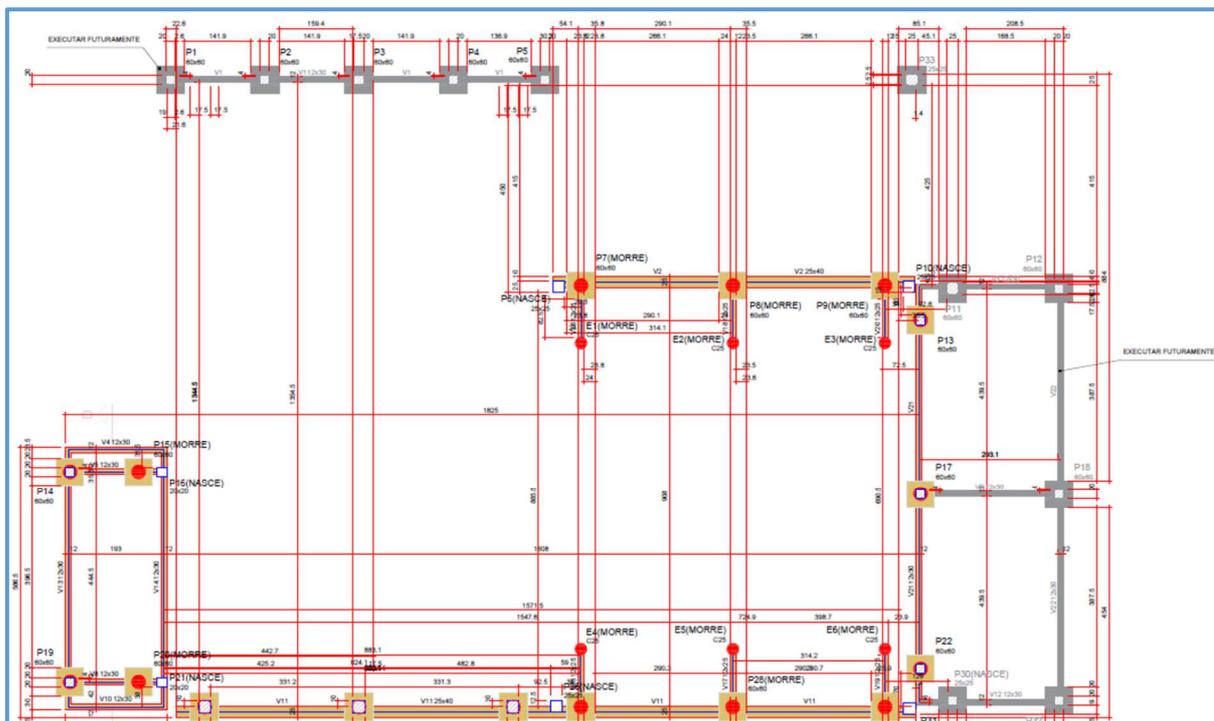
PARECER PRELIMINAR: A Entidade precisa quantificar a exigência de experiência mínima dos licitantes em construção de objeto semelhante.

2 – QUANTIDADES NO ORÇAMENTO

No orçamento, consta:

		UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ Diretoria de Planejamento Físico - DPF Unioeste - Reitoria	Endereço BR 467, KM 17		
			Responsável Técnico Paulo Henrique Gris		
			Registro Profissional CREA-PR 128.634/D		
		Objeto Reforma do Barracão Chácara Unioeste	ART nº 1720213220672		
		Proprietário Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Cascavel	Tipo de Obra Reforma		
Item	N.E.	Código	Descrição do Serviço	Unidade de Medida	Quantidade
4.3.12		CP004	CONCRETAGEM DE BLOCOS DE COROAMENTO E VIGAS BALDRAMES, FCK 25 MPA, COM USO DE BOMBA LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO.	M3	7,80

Em pranchas do projeto estrutural (elementos em cinza na figura a seguir) foram constatadas dimensões e quantidades de vigas de baldrame e de blocos a executar, dados suficientes para o cálculo dos volumes desses elementos.



Resultou 1,02 m³ de concreto para novas vigas de baldrame e 3,08 m³ de concreto para novos blocos de fundação. O total de concreto, segundo o cálculo, é de 4,10 m³. Então, o volume citado no item 4.3.12 do orçamento, 7,80 m³, é 90% superior ao determinado no projeto estrutural, com as dimensões e quantidades de blocos e baldrame novos.

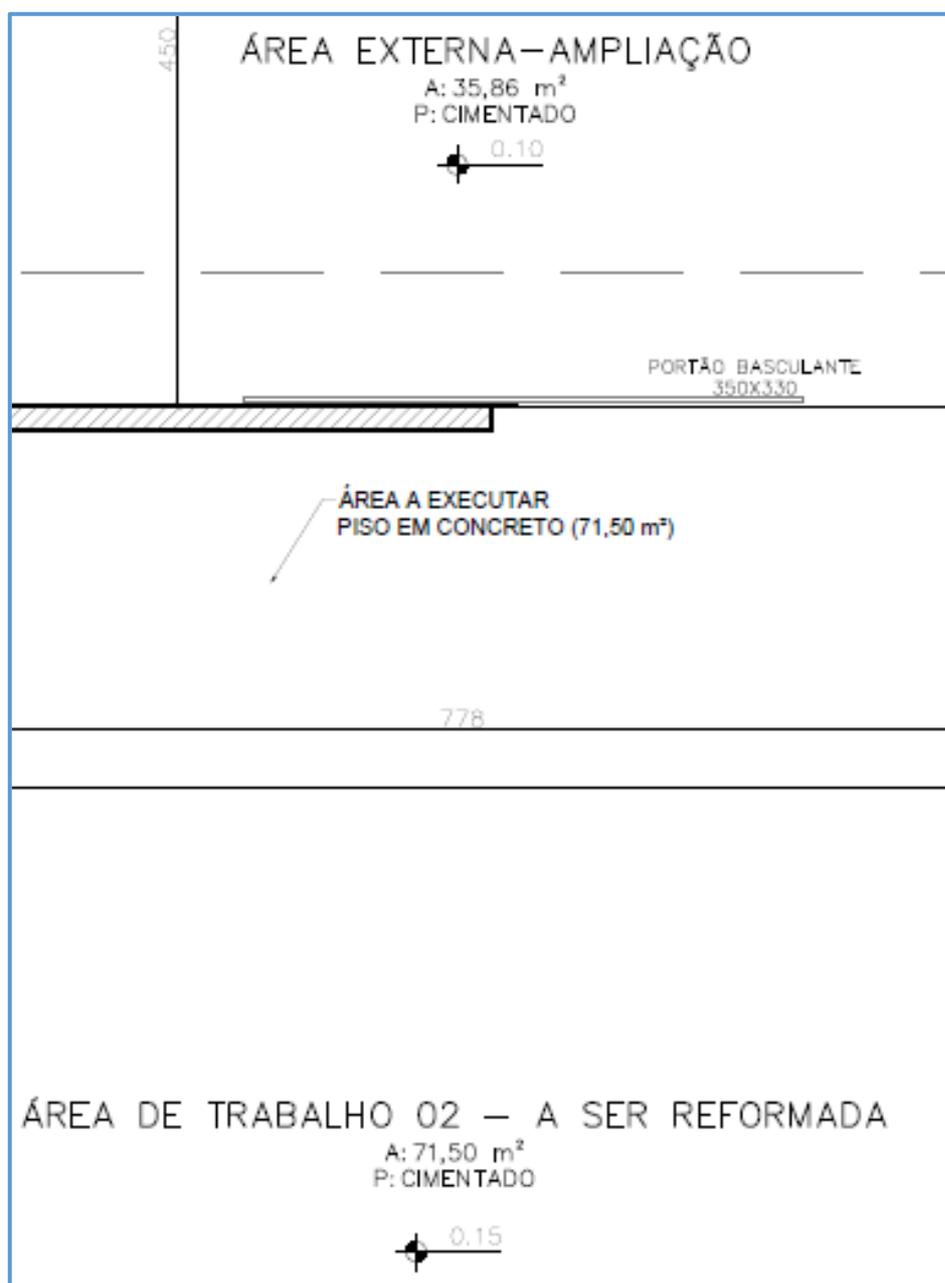
Não foram verificadas as quantidades de outros itens, mas é adequado que a Entidade revise também o restante do orçamento.

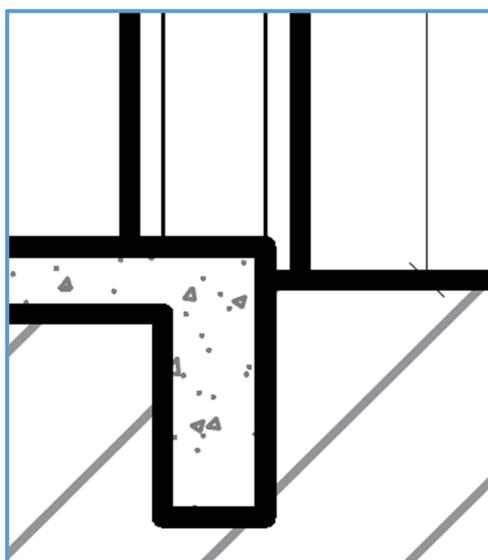
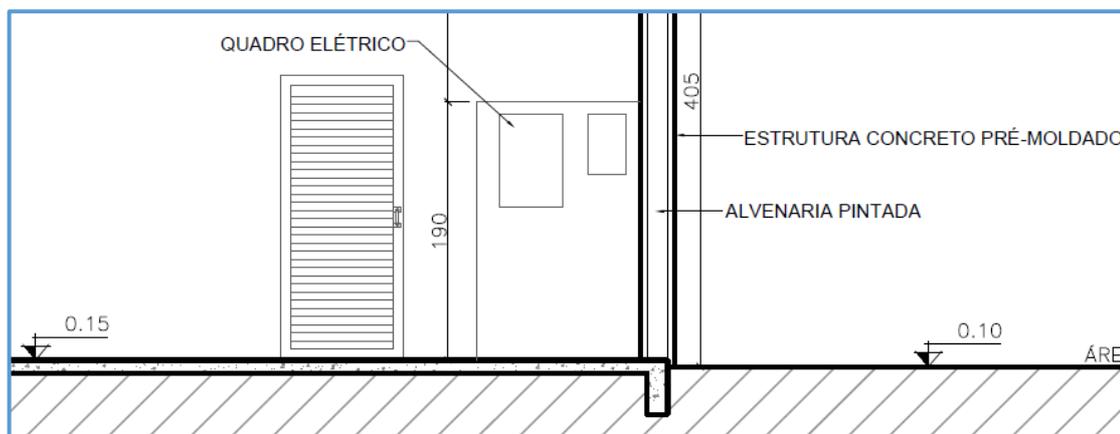
PARECER PRELIMINAR: A Entidade precisa verificar as quantidades expressas no orçamento, no mínimo quanto ao item 4.3.12.



3 – ACESSIBILIDADE

No projeto arquitetônico, observa-se a existência de um desnível de 5 cm (50 mm) entre uma área externa (cota de nível vertical 0,10 m) e a área de trabalho 02 (cota de nível vertical 0,15 m) – vide figuras a seguir:





Não foi encontrada indicação de execução de rampas entre esses níveis e também nos acessos ao edifício.

Desníveis entre pisos adjacentes, em áreas transitáveis, constituem risco de tropeços e quedas acidentais de usuários da edificação. De acordo com a norma técnica ABNT NBR 9050/2020 (sem grifos no original):

“6.3.4.1

- *Desníveis no piso de até 5 mm dispensam tratamento especial.*
- *Desníveis superiores a 5 mm até 20 mm devem possuir inclinação máxima de 1:2 (50 %) (Fig. 68).*



- *Desníveis superiores a 20 mm, quando inevitáveis, devem ser considerados como degraus, conforme 6.7. (É o presente caso, em que há desnível de 5 cm = 50 mm, maior do que 20 mm).*

6.3.4.4. As soleiras das portas ou vãos de passagem que apresentem desníveis de até no máximo um degrau devem ter parte de sua extensão substituída por rampa com largura mínima de 0,90 m e com inclinação em função do desnível apresentado e atendendo aos parâmetros estabelecidos na Tabela 4 [6,25% (1:16) < i ≤ 8,33% (1:12)] ... Parte do desnível deve ser vencido com rampa, e o restante da extensão pode permanecer com degrau, desde que associado, no mínimo em um dos lados, a uma barra de apoio horizontal ou vertical, com comprimento mínimo de 0,30 m e com seu eixo posicionado a 0,75 m de altura do piso, sem avançar sobre a área de circulação pública.”

PARECER PRELIMINAR:

- **O projeto arquitetônico precisa incluir solução para os desníveis entre ambientes do edifício e entre o exterior e o interior do edifício, à luz da Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020.**
- **Frente à necessidade de alterações ou complementações de informações no Edital, é recomendável que a Entidade altere a data de abertura de propostas, de modo a atender a legislação (Lei Federal n. 8.666, art. 21, § 2.º. Lei Estadual n. 15.608, art. 31).**

4 – ART OU RRT

Entre os anexos do edital, não foram encontradas ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) ou RRTs (Registros de Responsabilidade Técnica) registrados pelos profissionais autores dos projetos e do orçamento. Tais documentos precisam fazer parte do projeto, de acordo com a Resolução TCEPR n. 04/2006 (figura a seguir)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 04/2006

Dispõe sobre a guarda e o acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, I, e 188, ambos do Regimento Interno, e

Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

II - referentes à fase de projeto:

a) ART's dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e arts. 13 e 17 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966);

PARECER PRELIMINAR: A Entidade precisa disponibilizar, em anexo ao edital, as ARTs ou RRTs de projetos e orçamentos (Art. 5º, inciso II, item “a” da Resolução TCEPR n. 04/2006; Art. 1º, Lei Federal n. 6.496 de 12/1977; Art 13 e 17 da Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966; Súmula 258 do TCU).

5 – PROJETO BÁSICO INCOMPLETO

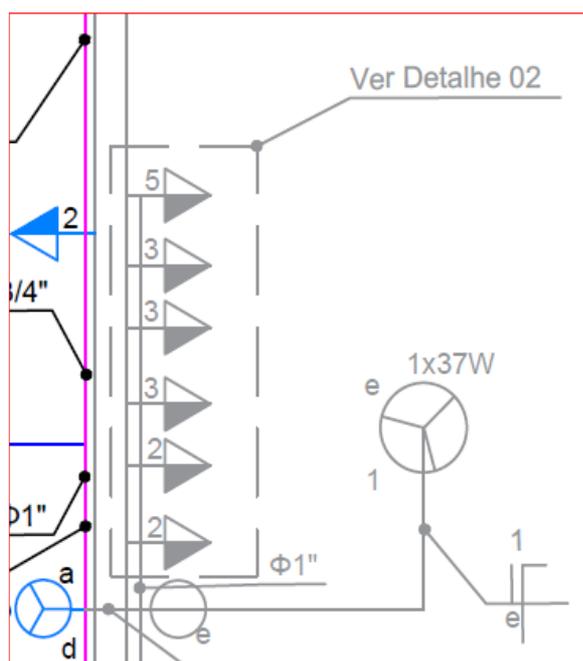
Entre os anexos do edital, não foram encontrados os seguintes elementos que deveriam fazer parte do projeto básico:

- Sondagem do solo (desenho de locação de furos de sondagem, memorial com descrição de características do solo, perfil geológico do terreno);

- Plantas do projeto arquitetônico referentes a situação e a implantação com níveis (somente com exaustiva busca em fotografias de satélite foi possível determinar o que se cogita ser a posição geográfica da obra);
- Projeto de instalações telefônicas;
- Projeto de instalações de prevenção de incêndio.

Além disso, em plantas do projeto arquitetônico não são indicadas as posições e os sentidos de visada dos cortes A e B. Ainda no projeto arquitetônico, não é representada, nos cortes, a extensão do telhado a ser removida.

Finalmente, no projeto elétrico, são citadas 6 tomadas que não constam na simbologia:



Os documentos técnicos listados acima precisam fazer parte do projeto básico, de acordo com a Resolução TCEPR n. 04/2006 e com a OT-IBR 001/2006 (figuras a seguir). Logo, o edital da licitação foi publicado sem o projeto básico completo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 04/2006

Dispõe sobre a guarda e o acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, I, e 188, ambos do Regimento Interno, e

Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

II - referentes à fase de projeto:

a) ART's dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e arts. 13 e 17 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966);

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;

c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993);

6. ELEMENTOS TÉCNICOS POR TIPO DE OBRA

As tabelas 6.1 a 6.4 explicitam os conteúdos técnicos mencionados nos itens 5.1 a 5.3 por tipologia de obras de engenharia mais usuais, não esgotando ou limitando eventuais exigências de outros órgãos.

Tabela 6.1 - Edificações

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Levantamento Topográfico	Desenho	• Levantamento plani-altimétrico
	Sondagem	• Locação dos furos
Projeto Arquitetônico	Memorial	• Descrição das características do solo • Perfil geológico do terreno.
	Desenho	• Situação • Implantação com níveis



Características do dimensionamento:		
Projeto de Instalações Telefônicas	Desenho	<ul style="list-style-type: none">• Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações
	Especificação	<ul style="list-style-type: none">• Materiais• Equipamentos
Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio	Desenho	<ul style="list-style-type: none">• Planta baixa indicando tubulações, prumadas, reservatório, caixas de hidrante e/ou equipamentos.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none">• Materiais• Equipamentos
	Memorial	<ul style="list-style-type: none">• Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório

PARECER PRELIMINAR: A Entidade precisa disponibilizar em seu sítio eletrônico o projeto básico completo, incluindo o laudo de sondagem, o projeto arquitetônico completo, o projeto de instalações telefônicas, o projeto de instalações de prevenção de incêndio e o projeto elétrico com simbologia completa. A disponibilização da documentação técnica completa aos licitantes precisa ocorrer com prazo de antecedência de pelo menos 30 dias em relação à data da abertura das propostas, em atendimento à legislação.



CONCLUSÃO PRELIMINAR

- a) Foram registrados cinco apontamentos, todos de cumprimento necessário.
- b) **Apontamento n. 1 – Exigência de habilitação técnica:** A Entidade precisa quantificar a exigência de experiência mínima dos licitantes, em construção de objeto semelhante.
- c) **Apontamento n. 2 – Quantidades no orçamento:** A Entidade precisa verificar as quantidades expressas no orçamento, no mínimo quanto ao item 4.3.12.
- d) **Apontamento n. 3 – Acessibilidade:** O projeto arquitetônico precisa incluir solução para os desníveis entre ambientes do edifício e entre o exterior e o interior do edifício, à luz da Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020.
- e) **Apontamento n. 4 – ART ou RRT:** A Entidade precisa disponibilizar, em anexo ao edital, as ARTs ou RRTs de projetos e orçamentos.
- f) **Apontamento n. 5 – Projeto Básico incompleto:** A Entidade precisa disponibilizar em seu sítio eletrônico o projeto básico completo, incluindo o laudo de sondagem, o projeto arquitetônico completo, o projeto de instalações telefônicas, o projeto de instalações de prevenção de incêndio e o projeto elétrico com simbologia completa. A disponibilização da documentação técnica completa aos licitantes precisa ocorrer com prazo de antecedência de pelo menos 30 dias em relação à data da abertura das propostas, em atendimento à legislação.
- g) Frente à necessidade de alterações ou complementações de informações no Edital, é recomendável que a Entidade altere a data de abertura de propostas, de modo a atender a legislação.



- h) Registro que, na análise da Prestação de Contas da Entidade de 2019, foi apontada licitação sem projeto básico completo nos APAs de números 11580, 13002 e 13675.
- i) Registro que, na análise da Prestação de Contas da Entidade de 2020, foi apontada licitação sem projeto básico completo no APA de número 14144.
- j) Registro que recentemente foi apontada licitação sem projeto básico completo no APA de número 21123.
- k) Como já apontado reiteradamente à Entidade, os componentes do projeto básico são listados na Resolução n. 04/2006 TCE-PR que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP (sem grifos no original):

Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

I – referente aos estudos preliminares:

a) estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

II - referentes à fase de projeto:

a) ART's dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e arts. 13 e 17 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966);

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;

c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993);

d) cronograma físico-financeiro da obra (arts. 7º, § 2º, III, 40, XIV, “b” e art. 55, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964);

...

IV - referentes à fase de licitação:

a) Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual (art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993);

b) processo licitatório nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993.

V - referentes à fase de execução do contrato:

...



Como se vê, a Resolução posiciona a exigência do projeto básico completo na fase de projeto, que é preliminar à fase de licitação. Quando se chega à fase licitatória, o projeto básico deve ser publicado, completo, em anexo ao edital.

I) Assim como em reiteradas vezes em 2019 e 2020, e recentemente também em 2021, novamente a Entidade publica o edital em análise (Concorrência n. 80/2021) sem projeto básico completo, como registrado no apontamento 5, em descumprimento da Lei Estadual n. 15.608/2007 (Art. 12, II; art. 68; art. 69, III) e da Lei Federal n. 8.666/1993 (art. 6º, IX; art. 7º, § 2º, I e II; art. 40, § 2º, I e II) (sem grifos nos originais):

Lei Estadual n. 15.608/2007

Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços:

...

II - prévia existência de projeto básico e a critério da Administração de projeto executivo, elaborados por profissional detentor de habilitação específica, aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Art. 68. A Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados.

Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

...

III - na terceira, dos anexos:

a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

Como se vê, a “**prévia existência de projeto básico**” é requisito para a licitação. Logo, o processo licitatório não pode ocorrer com projeto básico incompleto. Publicar o edital, sem prévia existência de projeto básico completo, descumpra a lei.

Lei Federal n. 8.666/1993

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: ...

*IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou*



complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: ...

*f) **orçamento detalhado** do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; ...*

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

*I - **houver projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - **existir orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; ...*

Art. 40. ...

*§ 2º **Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:***

*I - o **projeto básico** e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*

*II - **orçamento estimado** em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

Como especifica a lei, a obra somente poderá ser licitada com projeto básico completo. Como a obra em tela não apresenta projeto básico completo, ela não poderia ser licitada. Logo, o edital sob análise não deveria ter sido publicado, porque não apresenta projeto básico completo em anexo. Então, a publicação do presente edital descumpra a lei.

m) A publicação de edital com projeto básico incompleto descumpra a Resolução n. 04/2006 TCE-PR, o que implica a possibilidade de aplicação de multa administrativa, prevista no seu art. 9º (sem grifos no original):

“Art. 9º O descumprimento das normas desta Resolução acarretará as sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno, nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos demais diplomas legislativos pertinentes.”

n) As sanções previstas na Lei Complementar n. 113 de 15/12/2005 - Lei Orgânica são multas administrativas previstas nos art. 85, I; art. 86; art. 87, III, ‘d’, § 2º, § 5º, § 6º (sem grifos no original):



“Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

...

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

...

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

...

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

...

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

...

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

...

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.”



Como mostrado acima, as leis determinam formalidade (projeto básico completo) que deve ser observada no processo licitatório. Não observada essa formalidade determinada em lei, cabe a aplicação de multa.

o) O princípio da economicidade é causa preponderante à eficácia e à eficiência, bem como à racionalidade na aplicação dos recursos públicos físicos e financeiros. A reiterada publicação de editais com projeto básico incompleto gera desperdício de recursos públicos investidos no tempo de trabalho de pessoal do TCE, tempo esse desperdiçado em análises de situações simples que poderiam ser facilmente resolvidas previamente pela Entidade. O tempo de análise é assim aplicado em apontamentos repetitivos, para a mesma Entidade, a qual continua publicando editais com as mesmas irregularidades ou ilegalidades. Com isso, há desperdício de recursos públicos, pois os recursos humanos, pagos pelo Erário, acabam por ter a atenção desviada para questões menores, de fácil resolução prévia pela própria Entidade, enquanto auditorias de obras e de gestão ficam impossibilitadas ou retardadas. A publicação do edital e de seus anexos constitui um fato que gera responsabilidade. Publicado o edital, havendo irregularidades que afrontem a Lei, está configurada a ilegalidade, o que implica possibilidade de aplicação das penalidades previstas na Lei.

p) Pelas razões expostas, recomendo que, no relatório anual de fiscalização da Unioeste referente ao ano de 2021, seja recomendada a aplicação de multa aos gestores e demais servidores responsáveis por mais esta publicação de edital de licitação com projeto básico incompleto por não ter sido observada, em processo licitatório, formalidade legal (Art. 12, II, art. 68 e art. 69, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007; art. 6º, IX; art. 7º, § 2º, I e II; art. 40, § 2º, I e II da Lei Federal n. 8666/1993), nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno



desta Corte de Contas (art. 85, I, art. 86, § único, art. 87, III, 'd', § 2º, § 5º, § 6º da Lei Estadual Complementar n. 113, de 15/12/2005).

q) Recomendo a emissão do correspondente APA, com aviso de que a publicação do edital atual pode ensejar multa e que a republicação do edital passará pela mesma análise.

É essa a análise inicial de Engenharia.

Curitiba, TCE-PR, 7ICE, 22/09/2021

engenheiro civil Moacyr Molinari

CREA-PR 15586/D

TC 51673-2

(a análise contou com o apoio técnico da
acadêmica de Engenharia Civil

Jhully Hardt Faria dos Santos

estagiária da 7ICE TCEPR matrícula TC827037)